



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060008359

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-59.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI)

Recorrentes: Francisco Pereira da Silva Filho e Elvira Pereira de Carvalho

Advogado: Francisco Luciê Viana Filho (OAB/PI: 7.757)

Recorridos: Deodato de Araújo Costa e Renato Pereira da Silva

Advogados: Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI: 3.810) e Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI: 9.415)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA. MÉRITO. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROMESSA DE PERFURAÇÃO DE POÇO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. DIRECIONAMENTO DE CARRO-PIPA A ELEITOR. PAGAMENTO DE CONserto DE MOTOCICLETA DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO. REFORMA NA CASA DE ELEITORA EM TROCA DE VOTO. FATO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DA SENTENÇA.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para oferecimento de alegações finais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Restou demonstrado que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas trazidas aos autos e puderam combater os argumentos defensivos antes da prolação da sentença, não havendo prejuízo. Rejeitada.

- Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigadores. A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Rejeição do desentranhamento das provas carreadas aos autos e análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito.

- Mérito. O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas. Pedido de desentranhamento das provas e envio de mídias à Polícia Federal não acolhidos.

- Promessa de perfuração de poço em propriedade de eleitor em troca de seu apoio político. Não é possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio e não há nos autos provas do abuso de poder político ou econômico.

- Disponibilização de carro-pipa somente às casas de eleitores do recorrente. Não foram levados ao processo provas robustas que demonstrassem o favorecimento a determinado eleitor na distribuição de água no município de Tanque do Piauí. Não restou demonstrada a configuração do fato como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

- Pagamento do conserto de motocicleta de eleitor em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.



- Reforma da casa de eleitora em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.
- O recorrido não incorre em nenhuma das hipóteses que configuram litigância de má-fé presentes no Código de Processo Civil.
- A situação não está clara e os depoimentos foram dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
- No caso em tela, inexistem nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio.
- Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença e, em relação à preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigadores, REJEITAR o desentranhamento das provas carreadas aos autos, reservando a análise da ilicitude para o momento da apreciação do mérito; CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do voto do Relator

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2020.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho, em face da sentença proferida pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral, que julgou procedente os pedidos da inicial para: I) cassar os diplomas de Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho, eleitos a Prefeito e



Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Tanque do Piauí, expedido pela Justiça Eleitoral, referente à eleição de 2016, pela prática da conduta ilícita prevista no Artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, declarando nulos os votos por eles obtidos no pleito eleitoral de outubro de 2016, com efeitos imediatos, em vista da prática de captação ilícita de sufrágio; II) declarar a inelegibilidade dos investigados Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar de outubro de 2016, com efeitos a partir da confirmação da sentença por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou de seu trânsito em julgado.

Na origem, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio proposta por Deodato de Araújo Costa e Renato Pereira da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na cidade de Tanque do Piauí, em face dos candidatos Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho, respectivamente, Prefeito e Vice- Prefeita eleitos.

Na petição inicial (ID 2840520, fls. 01/21), os investigadores afirmam que os investigados se valeram de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político e econômico para lograr êxito nas eleições de 2016, e o fizeram com uma pequena vantagem de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) votos. Enumeram os seguintes ilícitos: a) promessa feita por Francisco Pereira Silva Filho, no dia da convenção (30-07-2016), de abertura de um poço na propriedade de um eleitor em troca de seu apoio político; b) disponibilização, pelo Prefeito, de carro-pipa para distribuição de água nas casas daqueles que votassem nele; c) conserto, pago pelo Prefeito, da moto de Balbino Alves da Cruz, em troca de seu voto e d) reforma, a mando do Prefeito, da casa de Teresa Cristina Nunes da Cunha, dois dias antes da eleição, em troca do voto de sua família. Ao final, requerem a procedência da ação para cassar os registros da candidatura ou diploma do prefeito eleito, o Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, e de sua vice, Elvira Pereira de Carvalho, julgando procedente a presente AIJE, bem como que sejam os investigados declarados inelegíveis por 08 (oito) anos. Juntam os documentos de prova ID 2840520, fls. 28/30.

Devidamente citados, os investigados apresentam sua defesa (ID 2840520, fls. 36/65). Pleiteiam, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressupostos, e pela ilegitimidade passiva dos investigados. No mérito, aduz que a ação traz informações inverídicas e é desprovida de qualquer meio de prova capaz de subsidiar suas informações. Requer o desentranhamento das provas forjadas e ilícitas, o envio à Polícia Federal de cópia dos autos juntamente com as mídias, e que sejam indeferidos todos os pedidos veiculados na exordial pelos investigadores, aplicando-lhes multa por litigância de má-fé.

Marcada a audiência de instrução e julgamento, termo às fls. 75/77 do ID 2840520, foram ouvidos os investigadores, Deodato de Araújo Costa e Renato Pereira da Silva, e os investigados, Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho. Procedeu-se, também, no mesmo ato, à oitiva das testemunhas arroladas pelos investigadores (fls 78/80): Lidiane Nunes de Figueiredo, Ivan Rodrigues Lustosa e Antônio José da Cruz; e das testemunhas arroladas pelos investigados (fls. 81/84): Jânio Borges da Silva, Francisco Pereira de Sousa, Gilvan Rodrigues dos Santos e Anderson de Oliveira Sousa.



Pedidos de qualificações de outras testemunhas arroladas pelas partes: os investigadores apresentam a qualificação de Balbino Alves da Cruz e Teresa Cristina Nunes da Cruz (ID 2840520, fl. 87), e os investigados, de André Rodrigues de Moraes (Neto) (fl. 89).

Juntada do cronograma de fornecimento de distribuição de água por carro-pipa, relativo ao exercício de 2016, em ID 2840520, fls. 91/92.

Segunda audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas realizada, às fls. 125/130 do ID. 2840520, em que foram ouvidos Theresa Cristina Nunes da Cunha, Balbino Alves da Cruz e André Rodrigues de Moraes. Na mesma ocasião, foram juntados documentos apresentados (ID 2840520, fls.134/142).

Terceira audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas realizada, às fls. 170/175 do ID. 2840520, em que foram ouvidos Aragão Rodrigues da Silva, Mauricio José Ribeiro Filho e Raimundo Nonato Batista.

Juntada pelos investigadores (ID 2840520, fls. 179 a 257), conforme despacho em sede de audiência de instrução e julgamento, de transcrições das mídias do CD presente na pág. 29 do ID 2840520.

O MM Juiz, em despacho de ID 2840570 - fl. 11, considerando a informação técnica nº 138/2017 (ID 2840570, fls. 4/9) da Polícia Federal, determina: a) que os investigadores encaminhem os vídeos, áudios e imagens originais ou, na impossibilidade disso, das cópias desses materiais cuja geração é a mais próxima da gravação original; b) que os investigadores apresentem os equipamentos gravadores que produziram (e armazenaram) originalmente os registros de vídeo, áudio e imagem, objetos desta perícia ou, na impossibilidade de obtenção desses equipamentos, que seja informada a inexistência e providenciado o encaminhamento de informações provenientes das pessoas que realizaram as gravações sobre os equipamentos utilizados (por exemplo, marca e modelo) e demais informações que julgarem úteis para que a avaliação de coerência e consistência entre os registros perquiridos e o alegado e c) que os investigados apontem com exatidão as edições nos materiais periciados que porventura ensejam a impugnação do material audiovisual.

Os investigadores, em ID 2840570, fls. 17/18, apresentam um pen-drive e justificam a impossibilidade da entrega dos demais materiais informando, contudo, as marcas e modelos dos aparelhos de gravação, relacionando as pessoas, locais e aparelhos utilizados nas gravações.

Os investigados reiteram, em ID 2840570 - fl. 21, os termos do requerimento de produção de prova pericial, a fim de que seja submetido a exame técnico especializado para o fim de que seja atestada ou não a autenticidade de todo o acervo inserido no mesmo, tais como fotos, vídeos e áudios, além de identificar a existência ou não de trucagens, montagens ou adulterações, bem como se é possível apontar a data em que as mesmas foram realizadas, e se é possível identificar a partir de qual instrumento ou equipamento que os mesmos foram gravados.



Ofício da Polícia Civil, nº 206/GD/2018 (ID 2840570 - página 44). Informa que as diligências requisitadas referentes ao Senhor Maurício José Ribeiro Filho, proprietário da Empresa Ribeiro Construções, foram levadas ao conhecimento da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, que, então, determinou a realização das medidas necessárias para a elucidação dos fatos, tendo ficado constatado que o contribuinte Maurício José Ribeiro Filho providenciou a regularização das DIEF's, assim como o devido registro das notas fiscais de entrada e de saída, possuindo, assim, a partir de tal fiscalização, a inscrição estadual regular. Documentação de regularização em ID 2840570, página 45/74.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 2840570, fls. 90/142). Informa que foram encaminhados três CD's e um Pen Drive para análise, e atesta o seguinte:

Conforme exposto na seção III, os exames se concentraram nos arquivos apresentados na Tabela 22, de acordo com as técnicas disponíveis e que se fizeram necessárias em cada caso. [...]

III.5 - Análise dos arquivos de áudio

III. 5.1 - Análise do arquivo de áudio Antônio do Rosário (FORMIGÃO).aac

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elemento indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo.

[...]

III.5.2- Análise do arquivo de áudio GENI DO BASTA.3gp

[...]

Foram encontradas duas descontinuidades no sinal de áudio aproximadamente nos instantes 00:58,73 e 00:58,85, ilustradas pelas Figuras 12 e 13. As descontinuidades verificadas distam apenas cerca de 0,12 segundos uma da outra, podendo-se considerar que separam o áudio em dois trechos contínuos, um trecho antes da primeira descontinuidade e outro após a segunda (um trecho com duração aproximada de 00:58 e outro com duração aproximada de 41:57).

Apesar de não ser possível determinar o tempo transcorrido nem o que ocorreu entre os trechos, foram constatadas semelhanças entre os valores médios de amplitude e entre os padrões espectrais antes e depois dessas descontinuidades, bem como o exame de coerência contextual não apontou quebra da sequência lógica das declarações, o que levanta a hipótese dessas descontinuidades serem provenientes de falha de curta duração durante o processo natural de gravação. [...]



Os demais blocos da estrutura do arquivo e metadados foram analisados visando a identificar sequências de bytes que sugerissem informações dos gravadores utilizados ou de utilização de ferramentas computacionais capazes de editar o material, porém não foi constatada nenhuma indicação disso.

[...]

III.5.3- Análises dos arquivos de áudio BALBINO.m4a, DOUGLAS- 01.m4a, DOUGLAS-02.m4a, RAIMUNDO DO LUIS DA ZÉ.m4a e CRISTINA-AUDIO.M4a

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo BALBINO.m4a.

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo DOUGLAS-01.m4a e DOUGLAS-02.m4a.

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo RAIMUNDA DO LUÍS DA ZÉ.m4a.

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo Cristina-Audio.m4a.

[...]

III.6.1. Análises dos arquivos de imagens

[...]



As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados dos arquivos não evidenciaram elementos indicativos de edições.

III.6.2 Análises dos arquivos de imagens

[...]

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, de estrutura e metadados dos arquivos não evidenciaram elementos indicativos de edição.

[...]

III.7 - Análise dos arquivos de vídeo

[...]

III.7.1 - Análise do arquivo de vídeo Filho Tiú - Poço.mp4

[...]

As análises referentes ao exame de coerência perceptual, exame de coerência contextual e exame de sincronismo entre áudio e imagem não evidenciaram indícios de edições. O material examinado apresenta-se contínuo, conexo e com coerência entre o áudio e a imagem.

[...]

III.7.2 - Análise do arquivo de vídeos

As análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo dos arquivos VID-20161010-WA000.mp4., VID-20161010-WA003.mp4, VID-20161010-WA005.mp4 e VID-20161010- WA006.mp4.

Manifestação dos investigados (ID 2840570, fls. 153/154). Afirmam que não há prova robusta ou incontroversa no sentido de que os candidatos, pessoalmente, houvessem efetivamente praticado quaisquer ilícitos junto aos eleitores. Pede o desentranhamento das provas do processo, tendo em vista a forma como foram produzidas e das mídias anexas ao presente feito, em decorrência de adulterações no material.

Manifestação dos investigadores (ID 2840570, fls.156/162). Dispõem que além de estar comprovado, por meio de depoimento de testemunhas e documentos, a prática do abuso de poder econômico e político pelos investigados no pleito de 2016, as provas constantes das mídias periciadas só reforçam o arcabouço probatório já existente e se mostram perfeitamente lícitas e aptas a instruir a presente ação eleitoral, servindo como elemento de convencimento do juízo.



Parecer do Ministério Público Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral (ID 2840570, fls.164/168) pela procedência da Ação Judicial de Investigação Eleitoral e, conseqüentemente, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que seja decretada a inelegibilidade dos investigados Francisco Pereira da Silva Filho e Elvira Pereira de Carvalho, qualificados nos autos, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, bem como que seja decretada a cassação dos diplomas e respectivos mandatos em relação aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito para os quais foram eleitos.

Sentença proferida (ID 2840570, fls. 171/ 180). O MM Juiz afasta as preliminares e, no mérito, julga procedente os pedidos contidos na inicial para I) cassar os diplomas de Francisco Pereira Silva e Elvira Pereira de Carvalho, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Tanque do Piauí, expedido pela Justiça Eleitoral, referente à eleição de 2016, pela prática da conduta ilícita prevista no Artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, declarando nulos os votos por eles obtidos no pleito eleitoral de outubro de 2016, com efeitos imediatos, em vista da prática de captação ilícita de sufrágio; II) declarar a inelegibilidade dos investigados Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar de outubro de 2016, com efeitos a partir da confirmação da sentença por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou de seu trânsito em julgado.

Interposto Recurso Ordinário (ID 2840570, fls. 191/ 235) de Francisco Pereira da Silva Filho e Elvira Pereira de Carvalho. Pleiteia, em preliminar: a) nulidade da sentença por ausência de intimação para oferecimento de alegações finais; b) que sejam reconhecidas as provas (áudios, vídeos) colacionadas aos autos como de natureza ilícita, determinando-se o seu desentranhamento do feito e, conseqüentemente, julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Quanto ao mérito, requer que seja reformada a sentença a quo que julgou procedente os pedidos formulados na AIJE; que seja aplicada multa por litigância de má-fé, na forma do artigo 81 do Novo Código de Processo Civil aos recorridos; e que seja enviado à Polícia Federal cópia dos presentes autos, juntamente com as mídias anexadas, contendo os áudios produzidos de maneira forjada e ilícita pelos investigadores, a fim de que sejam individualizadas as respectivas autorias, aplicando-lhes as penas legais previstas.

Em contrarrazões (ID 2840570, fls. 240/250), os recorridos requerem que seja conhecido e negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a sentença a quo, que julgou procedente a presente ação, cassando-se os diplomas de Francisco Pereira da Silva Filho e Elvira Pereira de Carvalho, eleitos a Prefeito e Vice-prefeita no município de Tanque do Piauí, e declarando-se a inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar de outubro de 2016, com efeitos a partir do julgamento pelo órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

O eminente Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso; pelo não acolhimento das preliminares aventadas pelos recorrentes; e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de piso, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial, ante a não configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político e econômico imputados aos investigados, nas eleições de 2016, no município de Tanque do Piauí (ID 3030270).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR JUIZADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

I) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Alegam os recorrentes que *“houve afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa diante da supressão da fase de alegações finais taxativamente previstas no artigo 6º da Lei Complementar 64/1990”*. Por esse motivo, continuam, tornar-se-ia necessário o reconhecimento de nulidade de todos os atos praticados a partir das fls. 393 e, ato contínuo, a remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral a quo.

Apesar dessa previsão, a jurisprudência do TSE é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Cito o artigo e jurisprudência:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. **INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Nas razões do agravo regimental, o ora agravante deixou de atacar o trecho do decisum no qual se assentou a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância para afastar a multa por doação acima do limite legal. Incide na espécie, portanto, o óbice descrito na Súmula nº 26/TSE. 2. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados apenas quando fixada a multa entre os limites mínimos e máximos legalmente estabelecidos, de sorte a não possuírem feição liberalizante da sanção imposta", e, ainda, "o princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido" (AgR-REspe nº 46-12/SP, de minha relatoria, DJe de 7.8.2017). Incidência na espécie da Súmula nº 30/TSE. **3. O TSE tem entendimento assente no**



sentido de que a "decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte"(REspe nº 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016). Incide, também quanto ao ponto, o óbice sumular nº 30/TSE. 4. In casu, o acórdão recorrido consignou expressamente a inocorrência de dilação probatória no feito - motivo pelo qual não foi necessário facultar às partes a apresentação de alegações finais - e assentou que o ora agravante teve oportunidade de se manifestar acerca de todo o acervo fático-probatório acostado aos autos, o que devidamente ocorreu, no caso concreto, inclusive com a apresentação espontânea de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2015. 5. Modificar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Na linha da jurisprudência do TSE, "não se admite recurso especial com base em dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso pretoriano exige o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos" (AgR-REspe nº 2015-93/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.9.2016). 7. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu que, "não havendo pedido para apresentação de outras provas que justificassem nova manifestação da parte, embora essa tenha sido intimada a tanto, não se verifica prejuízo decorrente da ausência de abertura de prazo para alegações finais" (AI nº 1942-55/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.2.2014). 8. O precedente desta Corte Superior proferido no REspe nº 270-81/PB, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio), apontado como dissonante do acórdão recorrido, não apresenta similitude fática com o caso ora em apreço, uma vez que não se pode inferir da moldura fática delineada no acórdão recorrido ter havido intimação do Parquet eleitoral para, na qualidade de autor da ação, apresentar memoriais finais, em detrimento de igual oportunidade para o representado, tal como ocorreu naquele julgado. 9. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 1064, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

No caso em comento não houve qualquer prejuízo. Não obstante não tenha havido intimação especificamente para alegações finais, observa-se que o MM Juiz ordenou pela intimação para abrir vistas às partes após o atendimento de diligências e juntada do laudo pericial da Polícia Federal (despacho de ID 2840570, fls. 149 e 150), ou seja, após a fase instrutória. Inclusive, ambas as partes juntaram suas manifestações de ID 2840570, fls. 153 e 154, e 156 a 162. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral elaborou o parecer e o julgador proferiu a sentença, o que representa o trâmite regular do processo.

Resta demonstrado, portanto, que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas trazidas aos autos e puderam combater os argumentos defensivos antes da prolação da sentença, não havendo prejuízo.

A par dessas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II) PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA JUNTADA PELOS INVESTIGANTES.



Sustentam os recorrentes que devido à forma como foram produzidas as provas trazidas aos autos pelos recorridos, as mesmas devem ser desentranhadas, bem como remetidas à Polícia Federal pela tentativa de fraudar e levar a erro essa justiça especializada.

A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Dessa forma, entendo que a prova não deve ser afastada de plano, sendo, em tese, pelo menos em um momento inicial, válida, remetendo sua análise à apreciação do mérito, momento em que se levarão em conta as circunstâncias de sua obtenção.

Destaco que este tem sido o posicionamento desta Egrégia Corte em inúmeros precedentes, podendo-se citar, recentemente e por unanimidade, o RE 0600531-66, em 23 de abril de 2020, de relatoria do eminente Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição do desentranhamento das provas carreadas aos autos e reservo-me à análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito.

MÉRITO

Os recorrentes, Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho, pretendem a reforma da sentença que julgou procedente os pedidos da inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio e determinou: a) cassar os diplomas dos mesmos, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Tanque do Piauí, expedido pela Justiça Eleitoral, referente à eleição de 2016, pela prática da conduta ilícita prevista no Artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, declarando nulos os votos por eles obtidos no pleito eleitoral de outubro de 2016, com efeitos imediatos, em vista da prática de captação ilícita de sufrágio; b) declarar a inelegibilidade de ambos pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar de outubro de 2016, com efeitos a partir da confirmação da sentença por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou de seu trânsito em julgado.

Ab initio, necessário se faz tecer considerações acerca das alegações dos recorrentes sobre ilicitude da gravação ambiental. Sustentam que devido à forma como foram produzidas as provas trazidas aos autos pelos recorridos, as mesmas devem ser desentranhadas, bem como remetidas à Polícia Federal pela tentativa de fraudar e levar a erro essa justiça especializada.

Para tanto, narram que “*em algumas gravações antes de iniciar a gravação efetivamente, a pessoa que encontra-se gravando anuncia previamente que a mesma iniciou, porquanto, em outras as pessoas que estão sendo gravadas não tem ciência de tal situação, caracterizando-se, portanto, como gravação ambiental*”.

No entanto, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas. Cito jurisprudências:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. LICITUDE



DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EFETUADA DURANTE REUNIÃO. AMBIENTE PRIVADO. POSSIBILIDADE.NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O TRE/AM julgou improcedente a representação, em virtude da ilicitude da prova relacionada à gravação ambiental realizada em ambiente privado. **2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto**(REspe nº 408-98/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 6.8.2019). 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. 4. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 42448, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2020, Página 73)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE VEREADOR. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE.PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.** 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979). Embora o recurso se encontre pendente de julgamento, não há óbice a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito. **2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.**Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE. 3. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizado o abuso do poder político, tendo em vista o uso da máquina pública visando à captação de sufrágio. Modificar essas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE). 4. "[...] o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]"



(AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, DJe de 28.4.2015). 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 27567, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42)

Cumprе ressaltar, ainda, que foram as mídias encaminhadas à Polícia Federal para análise e, conforme laudo técnico pericial de ID 2834170, fls. 91/142, concluiu-se, em termos gerais, que as análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou qualquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo.

Como bem relatado no parecer ministerial, “em regra, qualquer pessoa pode gravar a própria conversa, se houver ausência de causa jurídica de pedido que impeça a divulgação do conteúdo da conversa gravada, o que se alinha à Jurisprudência do STF e do TSE, que se firmou no sentido de que é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa por um dos interlocutores, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva de conversação (...) No caso nos autos, inexistência de qualquer outro elemento que justifique a exclusão ou a desconsideração, de plano, das provas”.

Entendo, portanto, que o pedido de desentranhamento das provas e envio de mídias à Polícia Federal não prosperam, razão pelo qual rejeito as alegações dos recorrentes quanto a esses pontos.

Prosseguindo na análise do mérito, convém fazer considerações a respeito dos dispositivos que fundamentam a presente ação. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Os aludidos dispositivos normativos têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. 1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" – Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. **6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato.** Precedentes. 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática



e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inc. XVI.11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à míngua de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. **De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico** em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.4. Alicerçada a decisão



agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. **AIJE. ABUSO DE PODER.** CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

1.Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"(AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade.

4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente.



6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.(Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 30-31)

Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, em uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Cito jurisprudências:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes. 3. **Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral.**Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. 5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições. 6. Diante das premissas



fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO.**ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 796337, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 36)

Passo, pois, a analisar as provas carreadas aos autos, assim como os fatos imputados aos Senhores Francisco Pereira da Silva e Elvira Pereira de Carvalho.

I) PROMESSA DE PERFURAÇÃO DE POÇO EM PROPRIEDADE DE ELEITOR EM TROCA DE SEU APOIO POLÍTICO



Alegam os investigadores que o investigado Francisco Pereira da Silva, na data de 30 de julho de 2016, enquanto candidato à reeleição e no palanque da convenção municipal, dirigiu-se ao eleitor Guilherme José Ribeiro e prometeu perfurar poço em sua propriedade em troca de apoio. Como prova, junta vídeo, ao qual transcrevo na íntegra:

“... metro, não deu na água, teve que cavar mais, mas tava alegre e satisfeito com o poço dele. Que Deus ilumine e que esse daí não dê problema, é o que eu quero que aconteça com o poço dele. Mas o nosso tá lá cavado, tá faltando só equipar, mas eles vão equipar ainda. Eu quero ver se equipo antes das eleições, porque já foi licitado, já tá tudo resolvido. Mas tá lá o poço com 300 metros, 200 metros de revestimento, com oito mil litros d’água por hora. Poço muito bom pra nossa região. E quero aqui dizer também, meu amigo Guilherme, que agora há pouco eu tava olhando pra você e eu não posso mentir. O que foi feito com o poço que você furou eu sei da história, sei que na época o ex-prefeito cavou um poço no Aprazível dos Cocos, outro no [inaudível] e o terceiro seria o seu. Eu não posso dizer o que aconteceu porque eu [inaudível] denegrir a imagem de ninguém, mas quero dizer pra você que com fé em Deus nós vamos se reeleger e aqui eu tô firmando um compromisso com você como eu firmei com a Chapada dos Nunes fiz, Telepisa tô terminando, Cachupé fiz, mas quero dizer pra você que vou firmar um compromisso com você [inaudível] o próximo poço que for feito nesse município é o seu. Quero uma salva de palmas pro meu amigo Guilherme.”

Em análise ao vídeo mencionado, única prova juntada pelos investigadores sobre esse fato, devido à ínfima qualidade de imagem do mesmo não é possível identificar qualquer pessoa ou local. Além disso, ainda que fosse verificado categoricamente tratar-se do investigado no dia da convenção, não vislumbro abuso no discurso proferido, tendo em vista tratar-se de promessas de campanha ou exposição de planos e metas de governo à população, algo comum e corriqueiro em qualquer campanha. Inclusive, a Legislação Eleitoral permite que os candidatos discorram sobre ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Apesar de em determinado momento dirigir-se a Guilherme, percebo que não se trata de promessa ou favorecimento pessoal a este, mas sim de uma fala a toda a comunidade em que aquele eleitor vive. Isso porque o prefeito cita outras localidades onde já fez ou está fazendo poços, como Chapada dos Nunes, Telepisa e Cachupé, de modo que não se pode inferir que o poço seria em favorecimento pessoal a Guilherme. Ainda, depreende-se do discurso que o poço em questão já está furado, faltando apenas equipar.

Por conseguinte, não há nos autos prova robusta que fundamente a alegação dos investigadores de que houve abuso de poder, seja político ou econômico, quanto a esse fato e, como demonstrado no tópico anterior, o TSE entende que a aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.



Além disso, não seria possível enquadrar a conduta em captação ilícita de sufrágio, visto que não há a demonstração do dolo específico de obter o voto de eleitor. Também porque, segundo os investigadores, ocorreu na convenção municipal, datada de 30 de julho de 2016. Como exposto alhures, o fato para ser configurado como captação de sufrágio deve ocorrer após a data do registro de candidatura, qual seja, após o dia 15 de agosto.

Diante do exposto, entendo que assiste razão aos recorrentes, pois não é possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio e não há nos autos provas do abuso de poder político ou econômico.

II) DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO-PIPA SOMENTE ÀS CASAS DE ELEITORES DO RECORRENTE

Narram os investigadores que *“durante a campanha, no auge da falta de água no município, o prefeito candidato à reeleição aqui investigado, só disponibilizava carro-pipa para entregar água nas casas daqueles que votarem nele, conforme vídeo gravado por Lidiane Nunes Figueiredo, em data de 18/09/2016, em mídia anexa”*.

O que se verifica no vídeo citado, em verdade, é que a sra. Lidiane supõe que há ilícito, mas não demonstra uma única prova. A mesma deixa clara essa mera suposição ao afirmar que *“o Prefeito escolhe único eleitor dele para trazer água, no mínimo deve ser uma compra de votos”*.

Importante mencionar que os vídeos são bastante curtos e mostram o carro-pipa abastecendo uma cisterna que seria pertencente ao Senhor Didi, vizinho de Lidiane. Ora, um vídeo que mostra, por aproximadamente dois minutos, unicamente o carro-pipa fazendo aquilo que se deve fazer – abastecendo uma cisterna ou caixa d’água – não pode ser admitido como única prova a ensejar acusação tão grave. Não comprova, por exemplo, o itinerário daquele veículo, se ele de fato só abasteceu aquela casa, se o abastecimento estava irregular, se em seguida abasteceu outras na mesma localidade ou em localidade diferente etc.

Ouvida em audiência de instrução e julgamento a respeito do vídeo, a eleitora mais uma vez deixa claro que apenas levantou uma suposição a respeito de haver ilícito, mas não tem provas ou sequer informações suficientes para justificá-la:

“Advogado: A senhora sabe informar se as pessoas que conduziam esse carro-pipa, se eles andavam pedindo votos pra algum candidato, vereador, alguma coisa dessa forma?

Lidiane: Não sei.

(...)

MP: A senhora testemunhou em algum momento o candidato aqui ou qualquer pessoa da campanha dele, ou mesmo o motorista trocando pipa d’água por voto, dizendo só boto água aí se tu votar no prefeito.



Lidiane: Não. Ele só disse que naquele dia a pipa era só para o senhor Didi, mas não assim...

MP: Mas não disse assim, hoje a pipa é dele porque ele é meu eleitor.

Lidiane: Não, assim não. Só que era só pra ele, aquele dia era só pra ele.

MP: A Senhora acredita que lá havia uma perseguição política?

Lidiane: Com certeza.

MP: Com a senhora e outros porque vocês não votavam no candidato? No prefeito?

Lidiane: Sim, porque qual outro motivo né? Que ele iria aos domingos deixar água só pra ele e não pra outros.

MP: Mas isso é uma constatação feita pela senhora?

Lidiane: Por mim. Isso.

MP: Ninguém disse pra senhora olhe, não vou botar aqui porque você não vota.

Lidiane: Não.

(...)

Juiz: Que dia da semana que a senhora gravou aquele da cisterna?

Lidiane: Foi num domingo.

(...)

Juiz: A senhora sabe me informar também se os carros-pipa que abastecem as localidades do município de Tanque, se eles regularmente, regularmente, trabalham também no final de semana?

Lidiane: Não sei. Não sei informar.

Em seu depoimento, o senhor Jânio Borges da Silva, motorista do caminhão-pipa do município de Tanque do Piauí, esclarece como é feito o trabalho de abastecimento das comunidades, afirma não haver qualquer direcionamento no abastecimento de casas e explica que naquele dia o senhor Didi foi o único a receber água porque no abastecimento durante a semana tinha acabado a água antes de abastecer sua residência, e quando isso ocorre, é praxe o caminhão-pipa retornar no final de semana para atender apenas ao desamparado:

“Advogado: O senhor trabalha nessa função de motorista do caminhão-pipa desde quando?”

Jânio: Desde 2014.



(...)

Advogado: Em que consiste basicamente essa sua função de motorista do carro-pipa, que é que o senhor faz lá?

Jânio: Eu coloco água nas comunidades.

Advogado: E como é realizada essa distribuição de água nas comunidades?

Jânio: É o seguinte, o coordenador faz uma agenda e durante a semana a gente cumpre ela.

(...)

Advogado: E de que forma é realizada essa distribuição de água? Ela tem alguma frequência, se é semanal, mensal, de que forma ela é realizada?

Jânio: Ela é no dia-a-dia, de segunda a sexta, durante a semana, todo dia praticamente a gente coloca água.

Advogado: Ocorre em algumas situações ir no sábado ou domingo esse fornecimento de água também ser realizado?

Jânio: Ocorre sim. No período da seca mesmo que às vezes não dá de concluir durante a semana, sábado às vezes.

(...)

Advogado: Em algum momento há a possibilidade de esse fornecimento de água ser suspenso por algum problema ou queima de equipamento, de uma bomba?

Jânio: Não. Às vezes quando tem a bomba queimada acrescenta mais um pouco né. Que a gente tem que ir naquele povoado que a bomba queimou. Nisso aí que às vezes entra o sábado.

Advogado: Sábado, domingo, final de semana, fora desse expediente normal de segunda a sexta é que há essa possibilidade.

Jânio: Isso.

(...)

Advogado: Quantos carros-pipa existem no município de Tanque?

Jânio: Um carro-pipa.

(...)



Advogado: É possível realizar o abastecimento de água através deste carro pipa todos dias em todas as comunidades, é?

Jânio: Não.

(...)

Advogado: Desde 2014, até agora o ano de 2016 que nós já passamos, o abastecimento de água sempre foi mantido na mesma média, na mesma forma, o senhor sempre abastecendo as mesmas localidades dentro dessas programações que você tem?

Jânio: Da mesma forma.

(...)

Advogado: Em algum momento, seu Jânio, havia um direcionamento do fornecimento de água? De você realizar o abastecimento de água somente de umas pessoas e de outras não?

Jânio: Não.

Advogado: O carro-pipa que você conduzia, ele tinha alguma propaganda politica de algum candidato que tava disputando a eleição?

Jânio: Não.

Advogado: Se você chegasse numa localidade e visualizasse o adesivo de um determinado candidato, você deixaria de abastecer por opção política ou por vontade que ele teria de votar em um candidato ou outro?

Jânio: Não.

Advogado: O senhor andava pedindo voto pra alguém nesses trabalhos que você realizava de abastecimento d'água?

Jânio: Não.

Advogado: Seu Jânio, em algum momento correria o risco, por exemplo, de alguma pessoa não ser atendida, ser fornecida a água, no momento que você estava passando nesse determinado povoado?

Jânio: Assim, porque tinha vez que a gente levava o carro-pipa pra uma comunidade e o carro-pipa não dava de atender todo mundo. Aí ficava uma pessoa, às vezes duas. Aí a gente voltava depois, às vezes no outro dia não podia porque já ia pra outra comunidade, nisso aí entrava também às vezes o sábado, a gente ia repor né. Acontecia nesse caso.



Advogado: Mas essas uma ou duas pessoas que ficavam sem abastecimento quando a água do carro-pipa acabava, era de forma direcionada que vocês deixavam de abastecer pra poder acabar a água logo lá na residência dela?

Jânio: Não. Nós fazíamos a rota que nós faz todo dia.

Advogado: O senhor conhece a localidade Lagoa das Pedras?

Jânio: Conheço.

Advogado: O senhor já realizou o abastecimento de água lá?

Jânio: Várias vezes.

(...)

Advogado: Você deixou de abastecer nessa localidade em específico alguma residência em razão de opção política, por isso ou qualquer motivo?

Jânio: Não.

(...)

MP: Mas lá nessa comunidade não aconteceu esse fato que ela disse aqui não? No processo consta que o senhor foi entregar lá e botou só numa casa e as outras ficaram tudo lá com as cisternas vazias.

Jânio: Não. Antes nós tinha passado e a água não tinha dado pra botar pra esse rapaz. Ele foi compreensivo em esperar. Rapaz, a água não deu pra você, mas nós vem aqui esse final de semana, o coordenador falou com ele, nós vem deixar sua água. Não, pois então tá bom. Nós fomos e deixamos a água dele. E fomos embora.

MP: Foi depois. Ah, então vocês foram deixar só a água dele?

Jânio: Foi.

MP: Porque já tinha deixado dos outros aí foram deixar só a dele.

Jânio: Já tinha deixado dos outros, todos tinham água lá.

(...)

Juiz: Alguma vez o prefeito determinou que o senhor fosse à casa de uma certa pessoa entregar água?

Jânio: Não.



Juiz: Alguma vez Francisco Tico, a mando do prefeito, determinou que o senhor fosse a alguma casa entregar água?

Jânio: Não.”

No mesmo sentido foi o depoimento do Coordenador da Defesa Civil no município de Tanque do Piauí, senhor Francisco Pereira de Sousa, vulgo Tico:

Advogado: Como é que é realizado o abastecimento de água lá no município de Tanque?

Francisco: Doutor, a gente tem um caminhão e a gente tem uma rota semanal nas comunidades (...) até sexta-feira a gente vai nas comunidades.

Advogado: É possível que um sábado ou domingo, existindo algum imprevisto ou algo em algum povoado, que o carro-pipa também seja pra lá deslocado?

Francisco: Doutor, às vezes. Às vezes, por a necessidade é muito grande, tem família, tem comunidade que às vezes necessita. E aí eu autorizo às vezes o caminhão deslocar pra atender algumas pessoas em algumas comunidades.

Advogado: Essa sua função de Coordenador da Defesa Civil, ela é responsável pra definir esse calendário que o senhor informou, esse cronograma, essa rota?

Francisco: Isso, sim senhor.

(...)

Advogado: Qual é a função específica sua, é de coordenar?

Francisco: Eu coordeno, mas às vezes também eu ajudo pra adiantar mais o serviço, pra atender a comunidade mais rápido, eu ajudo também. Geralmente eu tô junto com o caminhão pra ajudar a distribuir na magueira.

(...)

Advogado: E pode ocorrer a situação de no final de semana o senhor, o Jânio ou o Raimundo também ter que ir prestar conta pra dar conta também.

Francisco: Doutor, geralmente eu sempre acompanho. Às vezes não deu pra atender, ficou uma família numa comunidade, porque nós temos também um problema de questão de energia, e o poço às vezes não puxa água, aí a gente deixa pra outro dia.

(...)



Advogado: Num povoado, por exemplo, que tem cisternas, caixas d'água e outras formas, vasilhame e outras coisas pra poder se armazenar água. Como é que vocês chegam numa localidade e fazem uma divisão pra ficar uma coisa que seja boa, digamos assim?

Francisco: Por exemplo, eu chego numa casa que tem uma caixa de mil litros, eu atendo ela, mil litros. Chego em outra residência de 1500 litros, eu atendo 1500. E daí por diante. Uma cisterna, eu divido. Eu boto, por exemplo, dois mil, três mil numa cisterna pra dividir a água. Mesmo sendo uma cisterna de 12, 15 mil litros, que geralmente essas cisternas são de 15 mil litros, mas eu não deixo o caminhão-pipa nesse momento só numa casa porque eu tenho que atender todo mundo. Eu sempre fiz isso.

(...)

Advogado: Seu Francisco, em algum momento essa rota que o senhor disse que é realizado, houve a interferência de algum candidato?

Francisco: Não, nunca teve interferência de nenhuma pessoa ligada à política não.

Advogado: E quando era realizado esse abastecimento, seu Francisco, lá no povoado, por uma pessoa ter uma opção política (...) era deixado de realizar abastecimento de uma casa pra realizar em outra por essas questões políticas de interesse partidário.

Francisco: Não doutor, jamais eu faria isso. Não existe isso dentro do meu trabalho.

Advogado: Já chegou alguma vez ao seu conhecimento a prática desse ato?

Francisco: Não.

Percebe-se, portanto, que tanto nos vídeos como nos depoimentos prestados em sede de Audiência de instrução e julgamento, não foram levados ao processo provas robustas que demonstrassem o favorecimento a determinado eleitor na distribuição de água no município de Tanque do Piauí.

Pelo exposto, os fundamentos dos recorrentes têm plausibilidade jurídica, tendo em vista que não restou demonstrada a configuração do fato como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

III) PAGAMENTO DE CONCERTO DE MOTOCICLETA DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO

Narram os investigadores que durante a campanha, o então prefeito, ora recorrente, pagou, em troca de voto, o concerto da moto do senhor Balbino Alves da Cruz.

Em depoimento, Gilvan Rodrigues dos Santos, indicado como o intermediador da suposta captação, diz que jamais realizou tal ato e que não trabalhou para nenhum dos candidatos durante as eleições:



ADVOGADO: Aqui no processo, seu Gilvan, é falado que o senhor teria intermediado o fornecimento de umas peças para a motocicleta dele. Aí eu lhe pergunto: em algum momento ele lhe procurou pra falar a respeito de peças de moto, como foi que ele falou?

GILVAN: Eu tenho conhecimento assim, a gente trabalha junto, como eu falei. Aí um tempo ele falou “cumpade a minha moto tá quebrada e eu queria que você arrumasse umas diárias aqui na roça se você pudesse”. Eu disse “não cumpade, eu não tenho serviço”. O único conhecimento que eu tenho é esse. E eu não me lembro nem qual foi a data, qual mês assim do ano.

ADVOGADO: Em algum momento, seu Gilvan, o senhor chegou a indicar a ele algum local em que ele pudesse adquirir essas peças, como é que foi esse diálogo aí? Ele falou pra o senhor da necessidade dessas peças e o que foi que o senhor falou?

GILVAN: Não, a única coisa que eu falei pra ele, que não tinha o serviço pra dar pra ele arrumar a moto dele. Indicar nenhuma casa de peça eu não indiquei não.

ADVOGADO: Certo. E nessa conversa que o senhor teve com ele, em algum momento o senhor chegou a ter uma conversa também com o candidato Filho Tiú? Que é o candidato investigado, foi candidato a prefeito, pra que ele pagasse essas peças pra moto dele?

GILVAN: Não senhor.

ADVOGADO: O senhor era cabo eleitoral ou trabalhou na campanha eleitoral de algum candidato lá no município de Tanque?

GILVAN: Nem pra um nem pro outro.

Já o senhor Anderson de Oliveira Sousa, vulgo Peninha, dono da loja em que Balbino consertou a motocicleta, em seu depoimento dispôs que o serviço foi realizado em julho. Que aquele lhe procurou sozinho, pediu um orçamento e logo em seguida autorizou o conserto da moto, sendo feito no mesmo dia, e também manteve um compromisso, por meio de nota promissória, de honrar o pagamento.

ADVOGADO: O senhor tem lembrança de em algum momento o seu Balbino ter ido na sua loja?

ANDERSON: Ele teve lá sim.

ADVOGADO: Teve lá pra que?

ANDERSON: Fazer um serviço na moto dele.

ADVOGADO: Certo. E quando ele chegou lá ele disse se estava a mando de alguém, se alguém tinha mandado ele lá, alguma coisa assim?

ANDERSON: Não senhor.



ADVOGADO: Me explica aí como é que foi quando ele chegou lá na sua loja. Ele chegou e...

ANDERSON: Ele chegou, pediu pra mim fazer um orçamento pra ele, da moto dele. Fiz o orçamento, aí o valor bem elevado, ele pediu se eu pudesse dividir em três vezes. Dividi pra ele em três vezes, sem entrada eu fiz pra ele, a comunidade carente, e ele também já me compra há um certo tempo, um bom tempo já. Aí eu peguei e fiz o serviço dele. Ele simplesmente pegou a moto, assinou a promissoriazinha, e até esse momento não cumpriu com o compromisso não.

ADVOGADO: Você se recorda se ele chegou a lhe pagar algum valor?

ANDERSON: Pagou não.

ADVOGADO: E alguma pessoa, em nome dele, pagou o débito que ele tinha lá na sua loja por ele?

ANDERSON: Também não.

ADVOGADO: O senhor candidato Filho Tiú, ele chegou a pagar esse valor ou mandar o dinheiro por alguma outra pessoa pra pagar esse débito?

ANDERSON: Não senhor.

ADVOGADO: O senhor Gilvan chegou a ir na sua loja?

ANDERSON: Não senhor.

ADVOGADO: Ele chegou a pedir pra que o senhor atendesse o Balbino a mando do senhor Filho?

ANDERSON: Não senhor.

ADVOGADO: E o senhor prestou o serviço e não recebeu valor nenhum?

ANDERSON: Não senhor.

(...)

ANDERSON: E o senhor tem cobrado ele, tem buscado receber esse valor?

ADVOGADO: Eu procurei ele umas duas vezes.

(...)

ADVOGADO: E quando ele chegou pra falar com você ele chegou dizendo que era mando de alguém?

ANDERSON: Não senhor.



ADVOGADO: Ou ele chegou dizendo “faz o serviço que outra pessoa vem aqui pagar pra mim esse débito”.

ANDERSON: Não senhor, ele pediu um orçamento.

(...)

ADVOGADO: E o senhor conheceu o seu Balbino antes ou durante a eleição? Como é que foi essa visita lá no seu estabelecimento?

ANDERSON: Ele já me comprava, já era cliente da gente.

ADVOGADO: E durante o período eleitoral, ele fez algum conserto lá na sua loja?

ANDERSON: Não senhor. O serviço que foi feito foi muito antes.

ADVOGADO: Por volta de que mês?

ANDERSON: Acho que julho. Acho que no final de julho.

(...)

ADVOGADO: Mandaram o senhor chamá-lo pra assinar uma promissória, foi isso que aconteceu?

ANDERSON: Não senhor, a promissória ele assinou por conta própria.

ADVOGADO: Mas foi na mesma hora ou foi dias depois?

ANDERSON: Foi no momento da entrega.

ADVOGADO: Do orçamento ou do conserto da moto?

ANDERSON: Do serviço e da moto.

ADVOGADO: Então ele foi uma vez, pegou o orçamento...

ANDERSON: No mesmo dia. Entregamos a moto no mesmo dia.

(...)

ADVOGADO: O senhor costuma fazer isso na sua loja lá?

ANDERSON: Sim senhor.

ADVOGADO: Todo mundo lá tem uma promissória assinada?

ANDERSON: A maior parte.



ADVOGADO: E aí assina lá na hora é?

ANDERSON: Assina na hora de entregar o transporte.

(...)

MP: O senhor conhece seu Gilvan?

ANDERSON: Sim senhor.

(...)

MP: Não foi ele que indicou lá o seu Balbino não, pra fazer esse serviço?

ANDERSON: Não senhor.

MP: E como é que o senhor pode dizer que não foi?

ANDERSON: É porque ele já é meu cliente, não precisava disso.

MP: O Balbino já era seu cliente?

ANDERSON: Já era meu cliente sim.

Importante destacar que no momento da audiência foi juntada aos autos a promissória à qual o senhor Anderson se referiu (ID 2840520, fl. 134), assinada pelo senhor Balbino e datada de 18 de julho de 2016. Logo, não seria possível enquadrar o suposto ilícito como captação de sufrágio, haja vista ter ocorrido antes da data de registro de candidatura e, portanto, do período eleitoral. Como já demonstrado em tópico anterior, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da inviabilidade.

Além disso, em seu depoimento, o senhor Balbino demonstra não ter certeza sobre se o conserto da moto se tratou de uma vantagem oferecida em troca de seu voto:

ADVOGADO: Durante o período eleitoral do ano passado, em 2016, ele lhe ofereceu, apresentou alguma promessa realizada pelo então prefeito da época, candidato à reeleição?

BALBINO: Ofereceu.

ADVOGADO: O que foi que aconteceu, me relate aí o que foi que aconteceu e como aconteceu?

BALBINO: Aconteceu assim, que ele chegou lá em casa me falando que era pra mim trabalhar pra ele, eu disse que não podia. Aí daí ele ficou insistindo. Aí outro dia ele ligou lá em casa e foi lá me oferecer. Ofereceu lá umas peças, minha moto tava no prego, ele me ofereceu umas peças lá, autorizando que ele Filho mandasse. Mandar a moto pra oficina.



ADVOGADO: Então o Gilvan chegou em sua residência, viu que sua moto tava precisando de conserto e ofereceu o conserto da sua moto?

BALBINO: Isso aí.

ADVOGADO: Em troca de que?

BALBINO: Rapaz, acho que foi em troca de voto.

ADVOGADO: Certo. E aí o Gilvan tinha muita relação com o Filho, você sabe me dizer?

BALBINO: Rapaz aí eu num sei dizer, eu sei dizer que ele chegava oferecendo.

Sob o viés do abuso de poder político e econômico, observo que não há provas incontestas e conclusivas que ensejem a sua configuração. Isso porque a gravação juntada pelos investigadores na exordial, em que o senhor Balbino narra a troca de seu voto por peças de moto, bem como seu depoimento em que contradiz a versão dos fatos dada em audiência anterior por Gilvan e Anderson, não restou provado, permanecendo, portanto os depoimentos conflitantes das testemunhas.

Diante do exposto, entendo que não foi possível provar a relação entre os investigados e o conserto da moto do senhor Balbino, ante a fragilidade da gravação juntada pelos investigadores e o depoimento das testemunhas envolvidas.

Portanto, entendo não haver nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio, tudo em conformidade com o entendimento empossado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

IV) REFORMA DA CASA DE ELEITORA EM TROCA DE VOTO

Aduzem os investigadores que dois dias antes da eleição o prefeito mandou reformar a casa de Teresa Cristina Nunes da Cunha em troca do voto de toda a família. Juntam gravação em que a mesma afirma os fatos e fotos do que seria a casa da eleitora após a reforma.

Em seu depoimento, a senhora Teresa Cristina deixa claro em diversos momentos que a reforma da casa se deu em julho. Ainda, narra como se deu o suposto oferecimento do ilícito e os envolvidos na própria reforma:

ADVOGADO: O que é que se passou a respeito de um suposto oferecimento de vantagem no período eleitoral pra senhora realizado pelo então candidato a prefeito Filho Tiú?

TERESA: Ele fez duas visitas na minha casa. A primeira normal, aí na segunda ele perguntou em quem eu ia votar e eu falei pra ele que eu não sabia ainda. A gente ficou conversando, conversando, ele perguntou o que é que eu queria pra votar nele. Aí eu fiquei calada. Quando ele ia saindo, ele tava com o João, João Fuá. Aí ele perguntou se eu queria o cimento pra rebocar minha casa. Eu fiquei calada, depois quando ele ia saindo ele falou que depois o João Fuá



resolvia tudo. Depois o João Fuá veio lá em casa, ele falou que ele dava dez sacos de cimento pra mim votar nele, sendo que com a mão de obra entrava o Neto pra mim votar na Lúcia, esposa dele.

(...)

ADVOGADO: Durante o período eleitoral, a obra foi realizada?

TERESA: Foi no mês de julho.

ADVOGADO: No mês de julho? Terminou quando?

TERESA: Foi entre três e quatro dias.

(...)

ADVOGADO: As pessoas que fizeram esse mutirão lá na sua casa, elas eram vinculadas a esse Neto?

TERESA: Não. Era só ajuda mesmo pra mim.

(...)

ADVOGADO: Dona Teresa, quanto tempo depois dessa segunda visita chegou o saco de cimento pra senhora?

TERESA: Acho que uns quinze dias.

ADVOGADO: Quinze dias. Esse saco de cimento ele já veio com a equipe que ia fazer a reforma?

TERESA: Não.

ADVOGADO: Me explique como é que foi que surgiu essa equipe aí.

TERESA: Quem comprou foi o João, João Fuá. Comprou na Ribeiro Construção e o dono Maurício foi deixar na minha casa.

ADVOGADO: Como é que surgiu aí então logo após esses materiais na sua casa o apoio desse Neto e Dona Lúcia pra fazer a obra?

TERESA: Quando me ofereceram cimento, já veio falando que ele vinha fazer, entrava com a mão de obra pra mim votar, dar o voto de vereadora.

ADVOGADO: Então foi oferecida uma casadinha né?

TERESA: Isso.



(...)

ADVOGADO: Você informou aqui que houve uma proposta né, pra que você votasse em alguns candidatos. Você aceitou essa proposta?

TERESA: De cara não. Depois foi que o João Fuá foi na minha casa e conversou.

ADVOGADO: Essa proposta seria no sentido que você votasse no candidato. Qual seria o teor dessa proposta?

TERESA: Ele me dava cimento e eu dava o voto de prefeito e de vereadora.

ADVOGADO: Vereadora pra quem?

TERESA: Pra Lúcia.

(...)

ADVOGADO: Quem foi que realizou lá o serviço?

TERESA: Foi o Neto. Os outros foi tudo ajuda.

ADVOGADO: Quem foram essas outras pessoas?

TERESA: Foi o Seu Nonato, teve o Bruno, o Cléberon que é meu irmão, meu pai, meu padrinho, é... O Reis, seu Reis. Acho que só.

ADVOGADO: Então várias pessoas da comunidade lá ajudaram a senhora, inclusive da sua família, a fazer esse serviço?

TERESA: Isso.

ADVOGADO: A senhora tem costume em realizar compras no comércio de Tanque?

TERESA: Sim.

ADVOGADO: Inclusive nessa empresa que você falou aqui do Maurício Construções?

TERESA: Quando eu fui construir a casa, a gente comprou lá, só que eu não lembro se foi no meu nome ou no nome do meu marido. Não lembro agora. Quem ia comprar era o meu ex-marido.

(...)

ADVOGADO: A entrega do cimento foi realizada por quem?

TERESA: Por Maurício.



ADVOGADO: O próprio Maurício?

TERESA: Isso.

(...)

ADVOGADO: Além do Maurício tem outra pessoa que trabalha com ele lá nessa empresa?

TERESA: O Maurício tinha, tinha um menino lá que foi entregar com ele.

(...)

MP: A sua casa foi reformada em qual mês, você falou?

TERESA: Julho.

MP: Julho?

TERESA: Isso.

MP: Não foi próximo à eleição não?

TERESA: Foi em julho.

(...)

MP: Me diga exatamente o que é que a senhora lembra dessa conversa que teve com ele.

TERESA: Ele chegou, ele conversou normal, perguntou se eu já sabia em quem ia votar. Eu falei pra ele que não sabia ainda. Aí ele perguntou o que eu queria pra votar nele. E eu fiquei calada. Depois ele disse que o João Fuá resolvia tudo.

MP: Certo. Aí a senhora não respondeu o que queria?

TERESA: Não.

MP: Aí ele disse o que? “O João Fuá volta depois pra resolver contigo o que é que tu vai querer”, é isso?

TERESA: O João Fuá veio e me ofereceu cimento pra mim rebocar minha casa.

MP: O João Fuá voltou depois e lhe ofereceu cimento.

TERESA: Isso.

(...)

MP: João Fuá chegou lá e ele disse o que? Ele já chegou com o cimento?



TERESA: Não. Ele chegou e disse que o filho dava dez sacos de cimento pra mim rebocar minha casa. E o Neto ia entrar com a mão de obra pra mim votar na Lúcia.

(...)

MP: Aí a senhora dessa vez aceitou? Dessa vez a senhora respondeu.

TERESA: Isso.

(...)

MP: E aí a mão de obra foi o Neto e mais quem? A senhora citou pelo menos umas cinco pessoas que fizeram o serviço.

TERESA: Isso. Foi o Bruno que era ajudante, o Cléberson meu irmão, meu pai (Joselito), o meu padrinho que me ajudou também, o seu Nonato e o seu Reis.

(...)

MP: Seu Reis é o que seu?

TERESA: Só amigo.

MP: Ele também não lhe cobrou nada por esse serviço?

TERESA: Não. Nenhum.

(...)

MP: E quem era pedreiro? Era só o Neto que era pedreiro aí?

Teresa: Pedreiro era o Neto, o seu Reis e o seu Nonato.

MP: E quem é seu Nonato?

TERESA: É um amigo lá do Tanque também.

MP: E eles fizeram esse serviço pra você sem cobrar nada?

TERESA: Foi.

MP: E esses aí eles também tavam tudo pra apoiar, pra votar na mulher do Neto?

TERESA: Não.

MP: Esses aí foram mesmo por conta própria?



TERESA: É pra me ajudar, eles já tinham prometido que quando eu conseguisse o cimento pra rebocar a casa, eles iam me ajudar.

(...)

MP: Eles sabiam que era o prefeito que tinha lhe dado o cimento?

TERESA: Sabiam.

MP: E eles sabiam também que o Neto estava dando o serviço lá em troca de você votar na...

TERESA: Sabiam.

Em primeiro lugar, analisando o suposto ilícito sob o viés de captação ilícita de sufrágio, percebe-se a impossibilidade de tal configuração, pois apesar de na inicial os investigadores alegarem que a reforma se deu dois dias antes das eleições, a eleitora deixa claro em diversos momentos durante o seu depoimento que ocorreu durante três ou quatro dias no mês de julho. Posteriormente, as outras testemunhas disseram ser no final de junho. Como exposto em tópico anterior, o fato para ser configurado como captação de sufrágio deve ocorrer após a data do registro de candidatura, qual seja, após o dia 15 de agosto.

Em segundo lugar, de suma importância confrontar o depoimento prestado e a gravação juntada na inicial como prova. Naquela gravação, Teresa Cristina alega que quando o investigado Filho Tiú a abordou para perguntar em quem ela votaria, respondeu que votaria em Deodato. Já no depoimento prestado perante o Juízo de Primeiro Grau, retro transcrito, a mesma disse em mais de uma oportunidade que respondeu ao candidato que ainda não sabia. Além disso, e mais relevante, na gravação a depoente afirma que o próprio investigado ofereceu o cimento no momento da segunda visita. Indagada pelo advogado, novamente afirmou que aquele lhe perguntara na segunda visita à sua residência se ela queria o cimento, ao que ficara calada. Posteriormente, questionada pelo representante Ministério Público, respondeu que foi João Fuá quem ofereceu o cimento em nome do prefeito, já em outra visita. Transcrevo os trechos da gravação e, novamente, dos depoimentos:

Gravação (ID 2842520): No dia, o Filho Tiú foi fazer uma visita pra mim lá em casa. Aí ele conversando, perguntou pra quem que eu ia votar. Aí eu falei pra ele que eu ia votar pro Deodato. Aí ele perguntou porque que eu ia votar no Deodato. Eu falei porque eu me agrado mesmo de votar é pra ele. Aí como ele viu que minha casa não tava rebocada e eu não tinha condição de rebocar, ele perguntou quanto era que eu queria pra votar nele. Aí como eu acho assim, como ele viu que eu não tinha condição de rebocar a casa, porque eu só tenho dois meninos pequenos, **ele viu minha casa e ele perguntou se eu não queria o cimento pra rebocar a casa(...)**.

Depoimento para advogado: Ele fez duas visitas na minha casa. A primeira normal, aí na segunda ele perguntou em quem eu ia votar e eu falei pra ele que eu não sabia ainda. A gente ficou conversando, conversando, ele perguntou o que é que eu queria pra votar nele. Aí eu fiquei calada. Quando ele ia saindo, ele tava com o João, João Fuá. **Aí ele perguntou se eu queria o**



cimento pra rebocar minha casa. Eu fiquei calada, depois quando ele ia saindo ele falou que depois o João Fuá resolvia tudo. Depois o João Fuá veio lá em casa, ele falou que ele dava dez sacos de cimento pra mim votar nele, sendo que com a mão de obra entrava o Neto pra mim votar na Lúcia, esposa dele.

Depoimento para o Ministério Público: **Ele chegou, ele conversou normal, perguntou se eu já sabia em quem ia votar. Eu falei pra ele que não sabia ainda. Aí ele perguntou o que eu queria pra votar nele. E eu fiquei calada. Depois ele disse que o João Fuá resolvia tudo.**

Sobre esses fatos, é perceptível ao assistir o vídeo da audiência de instrução e julgamento, que o MM Juiz fica visivelmente incomodado com a falta de clareza e contradição da testemunha. Transcrevo:

JUIZ: Quando o investigado foi na casa da senhora na segunda vez, ele foi conversar com a senhora para pedir voto da senhora?

TERESA: Isso.

JUIZ: Ele pediu voto da senhora, quero saber como ele pediu voto da senhora. Disse “olha, vote em mim porque eu sou um bom político, bom administrador?”

TERESA: Não.

JUIZ: O que ele falou?

TERESA: Chegou, perguntou se eu já sabia em quem eu ia votar. Eu falei que não sabia ainda. Ele falou assim “o que é que você quer pra votar em mim?”.

(...)

JUIZ: E daí, que é que a senhora falou pra ele?

TERESA: Nada.

JUIZ: A senhora ficou calada?

TERESA: Fiquei calada, não respondi.

JUIZ: E daí, o que ele fez?

TERESA: Depois quando ele ia saindo ele falou que depois o João Fuá resolvia tudo. Depois o João Fuá veio e disse que ele dava dez sacos de cimento pra mim votar nele.

JUIZ: Não, espera lá. Espera, espera, espera! Então daí o seu Francisco Filho disse pra senhora quando ele estava saindo que...

TERESA: Que o João Fuá resolvia.



JUIZ: Que o João Fuá resolveria o que? Resolveria o que senhora?

TERESA: Cimento, sobre o cimento que ele ia dar, entendeu? Porque ele viu que a casa não tava rebocada.

JUIZ: Não, não, não. Para. Ele chegou e perguntou sobre candidato. A senhora não atrole aqui as coisas, a senhora responda sobre o que eu perguntei, tá entendendo? O Seu Francisco Filho chegou e questionou a senhora: “A senhora precisa do que pra votar em mim? Que é que a senhora quer para votar em mim?”. A senhora ficou calada. É isso?

TERESA: Isso.

JUIZ: Certo. Daí quando ele estava saindo, ele disse pra senhora o que? Que o João Fuá...

TERESA: O João Fuá ia lá e resolvia, e ele...

JUIZ: Resolveria.

TERESA: E ele...

JUIZ: Espera, espera, espera! Resolveria. Então se eu não digo nada e o João Fuá vai resolver, vai resolver o que? O que é que o João Fuá vai resolver?

TERESA: Foi que o João Fuá depois voltou e perguntou.

(...)

Posteriormente, a testemunha André Rodrigues de Moraes, conhecido como Neto, negou que ele e os demais pedreiros tenham trabalhado na casa de Teresa gratuitamente. Também disse não ter conhecimento da participação de João Fuá na empreitada, e que nunca trabalhou com o mesmo.

ADVOGADO: A Dona Teresa teve sua casa reformada (...) o senhor levou algum ajudante com o senhor?

NETO: Ninguém. Nenhum ajudante. Fui só.

ADVOGADO: Durante a execução desses serviços, outras pessoas estavam lá lhe auxiliando. Essas outras pessoas, elas foram pagas pela senhora Teresa?

NETO: Com certeza.

ADVOGADO: Todas receberam?

NETO: Todas receberam.



ADVOGADO: O senhor saberia nominar o nome de alguém que tava lá?

NETO: Eu sei por apelido. Seu Nonato e o Reizinho.

(...)

ADVOGADO: Nesse período o senhor também conviveu lá na reforma com o senhor Cléber, irmão da senhora Teresa?

NETO: Não, ele passou lá umas vezes.

ADVOGADO: Não ajudou em nada?

NETO: Não. Se ele ajudou não foi no dia que eu tava.

ADVOGADO: E o pai da dona Teresa, o senhor conhece?

NETO: Pode ter ajudado também depois que eu saí também. Se ele ajudou né, não sei.

ADVOGADO: E durante esse serviço (...) o senhor pegou desde o início ou já pegou no final?

NETO: Peguei já tava começado já. Mas não terminei também, só trabalhei três dias.

(...)

ADVOGADO: Se ele (João Fuá) quiser empregar uma obra, alguma coisa no município, é ele que lhe chama?

NETO: Não, nunca trabalhei com ele.

(...)

ADVOGADO: Eu queria saber isso, se ele ia muito lá, se ele é quem tava tocando a obra?

NETO: Eu provo por mim. Os três dias que eu trabalhei lá ele não andou lá.

ADVOGADO: E como é que se deu o contato do senhor com a dona Teresa pra essa empregada?

NETO: É porque nós somos criados desde pequeno. Nós não somos parentes, nós só se vê mesmo só pela amizade mesmo que a gente tem com todos, né.

ADVOGADO: E ela lhe ligou?

NETO: Não, ela me chamou pra trabalhar pessoalmente mesmo.

ADVOGADO: Pessoalmente, foi aonde o contato?



NETO: Chapada dos Nunes mesmo

(...)

MP: Seu João Fuá nunca falou pro senhor de serviço?

NETO: Não, não. De maneira alguma.

(...)

MP: Desde o princípio a gente tá tentando fixar um lapso temporal e o senhor foi a primeira pessoa realmente que colocou com uma certa propriedade isso. Esse serviço foi realizado no final de junho?

NETO: Foi.

MP: Junho ou julho?

NETO: Junho.

(...)

MP: Ela disse que o senhor, o Reizinho e Nonato, todo mundo foi trabalho voluntário.

NETO: Foi não.

(...)

MP: E os outros também receberam?

NETO: Receberam.

No mesmo sentido foi o depoimento de Aragão Rodrigues da Silva, vulgo Reizinho ou Seu Reis:

ADVOGADO: O senhor trabalhou lá quantos dias?

ARAGÃO: Três diárias.

(...)

ADVOGADO: Seu Reis, como é que o senhor foi contatado pra trabalhar lá na casa da dona Teresa Cristina?

ARAGÃO: Foi ela que me chamou.

ADVOGADO: E você conhecia ela?

ARAGÃO: Não, casual né.



ADVOGADO: Então ela não lhe conhecia, mas ela lhe chamou.

ARAGÃO: É.

ADVOGADO: E o senhor foi com mais alguém?

ARAGÃO: Não, fui só.

ADVOGADO: O senhor João Fuá entrou em contato com o senhor lhe recomendando o serviço?

ARAGÃO: Nem conheço esse homem.

(...)

ADVOGADO: O senhor recebeu por essas três diárias quanto?

ARAGÃO: R\$ 240,00.

ADVOGADO: Quem foi que lhe pagou?

ARAGÃO: Ela mesma.

(...)

MP: Em algum momento, o senhor ouviu algum comentário a respeito da origem daquele serviço, ou seja, quem tava bancando aquele serviço?

ARAGÃO: Não senhor.

(...)

MP: O senhor recorda o dia que o senhor chegou?

ARAGÃO: Foi no finalzinho de junho, agora não sei a data, não lembro a data.

Ao encontro do que foi informado por Neto e Aragão foi o depoimento do terceiro pedreiro, Raimundo Nonato Batista:

ADVOGADO: Consta aqui em um depoimento que o senhor foi convocado pelo senhor Neto, que era esposo da vereadora Lúcia, pra fazer uns rebocos, umas paredes na casa da dona Teresa Cristina, é verdade?

NONATO: Eu fui fazer esse reboco junto com o Neto, mas convite dela, pessoalmente.

ADVOGADO: Diz também que seu João Fuá era uma pessoa que tava organizando essa empreitada na casa da dona Teresa Cristina, é verdade?



NONATO: Não dou notícia. Eu não vi a presença dele aos três dias que trabalhei, não vi a presença dessa pessoa.

(...)

ADVOGADO: O senhor Neto e o senhor Reizinho, eles informaram aqui que receberam um pagamento pelo serviço que prestaram para a dona Teresa Cristina. Como é que foi a tratativa sua com a dona Teresa Cristina, chegou a tratar questão de valores?

NONATO: Bem, eu trabalhei e ela me pagou e pronto.

ADVOGADO: Ela lhe pagou de que forma? Qual foi o valor que você fechou com ela?

NONATO: O valor foi R\$ 80,00 a diária.

ADVOGADO: E como foi que ela lhe pagou?

NONATO: Ela pagou, pegou o que eu tinha ganho e repassou pra mim.

Da análise dos depoimentos transcritos, avista-se que os três pedreiros responderam aos questionamentos de maneira semelhante, já que convergiram sobre a quantidade de dias de serviço, sacos de cimento, pessoas envolvidas, e que foram contratados pela senhora Teresa Cristina. Até mesmo o valor da diária, qual seja, R\$ 80,00, perfazendo o total de R\$ 240,00 ao longo de três dias, foi em comum nas respostas.

Transcrevo, por derradeiro, trechos importantes do depoimento de Maurício José Ribeiro Filho, dono da loja Ribeiro Construções, já citada no depoimento de Teresa Cristina.

ADVOGADO: Esses sacos de cimento foram adquiridos por ela? Ou quem foi que encomendou esses sacos de cimento?

MAURÍCIO: Olha, chegou um pedreiro lá e falou pra mim deixar, porque é de costume chegar o pedreiro, faz o orçamento e eu vou deixar pra pessoa, para o cliente.

ADVOGADO: Qual o nome do pedreiro, o senhor lembra?

MAURÍCIO: Lembro, foi João.

ADVOGADO: João? João Fuá?

MAURÍCIO: Ah, se tá o apelido assim, sim.

(...)

ADVOGADO: O senhor já viu o seu João Fuá, durante a campanha, na companhia do então prefeito.



MAURÍCIO: Não, isso aí eu não observei não.

ADVOGADO: Ele lhe pagou?

MAURÍCIO: Olha, é o seguinte, o pagamento eu não lembro quem foi que pagou. Porque às vezes eu fico na loja, às vezes a mulher, às vezes a gente sai e fica um dos meus filhos, fica a nora, aí a gente deixou anotado lá né. Aí a pessoa foi, pagou, mas eu não lembro quem foi que pagou.

(...)

ADVOGADO: Em algum momento teve algum contato do senhor Francisco Pereira Filho, prefeito Filho, ou da vice-prefeita Elvira no sentido que fosse fornecido algum material a essa pessoa? Eles entraram em contato alguma vez com o senhor pra que fornecesse algum material lá?

MAURÍCIO: Não.

(...)

JUIZ: O senhor já recebeu algum pedido do prefeito lá ou não?

MAURÍCIO: Não.

JUIZ: De compra de material?

MAURÍCIO: Não, nunca me comprou lá não.

Em que pese ter afirmado do proprietário da loja de material de construção que João Fuá encomendou os sacos de cimento, não se pode aduzir que o prefeito tinha conhecimento ou envolvimento, posto que não há comprovação do liame nos autos. O próprio senhor Maurício dispõe, como descrito, que João só encomendou o material, mas não pagou no momento do pedido, e que foi pago posteriormente, mas não lembra por quem. Também diz nunca ter vendido para a prefeitura ou ter recebido pedido do prefeito.

Analisando as provas constantes nos autos, quais sejam os depoimentos testemunhais e a gravação da senhora Teresa Cristina, e a par do que já foi exposto por esse relator, verifica-se que devido à fragilidade do conjunto probatório não se sustenta a condenação por abuso de poder político ou econômico.

Ante o exposto, entendo não haver nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio, tudo em conformidade com o entendimento empossado pelo Tribunal Superior Eleitoral, já demonstrado em tópico anterior.

V) DA CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Quanto ao pedido dos recorrentes no sentido de condenação dos recorridos por litigância de má-fé, o artigo 80 do Código de Processo Civil, que trata do tema, assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Observo que o recorrido não incorre em nenhuma das hipóteses, motivo pelo qual afastado a litigância de má-fé.

VI) CONCLUSÃO

Os recorridos aduzem em suas contrarrazões recursais que *“A prática de abuso de poder econômico e político pelos recorrentes está comprovada, nos presentes autos, pelas contundentes provas testemunhais e fotográficas já colacionadas, bem como, pelas gravações ambientais que corroboraram para a confirmação de tal ilícito”*.

Contudo, da leitura dos depoimentos transcritos, depreende-se que as situações não estão claras e os depoimentos são deveras dúbios e muitas vezes dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Além disso, a moldura fático-probatória delineada nos autos revela que alguns dos fatos descritos na inicial ocorrem em momento anterior ao registro de candidatura, bem como não se subsumem às condutas descritas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que os requisitos previstos de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor com o fim de obter voto não foram devidamente provados, não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

Destarte, resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.



Ainda, compartilho do entendimento empossado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao dispor em seu parecer que *“embora tenham sido anexadas à inicial, pelos investigadores, as gravações ANTÔNIO DA ROSÁRIO (FORMIGÃO); DOUGLAS 01; DOUGLAS 02; GENI DO BASTA e RAIMUNDA DO LUIS DA ZÉ”*, além das capturas de tela da conversa no whatsapp entre Raimundo de Araújo Costa Neto e Renato Pereira da Silva, *“nada foi mencionado sobre elas na peça inaugural deste processo, não tendo sido apontado, em relação aos fatos contidos nessas gravações, especificamente, o ilícito, em tese, praticado pelos investigados, de modo que nem sequer foram levados em consideração quando da prolação da sentença, o que, em conjunto com a aplicação da Teoria da Asserção, enseja na ausência de manifestação, por parte deste Ministério Público Eleitoral, quanto à caracterizar de ilícito ou não das condutas contidas nas gravações retromencionadas”*.

Por fim, considerando o contexto que se extrai do exame do feito, verifico, à esteira do entendimento perfilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que inexistem nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio. Portanto, à míngua de provas suficientes a caracterizar a prática dos supostos ilícitos aduzidos pelos recorridos, a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-59.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI)

Recorrentes: Francisco Pereira da Silva Filho e Elvira Pereira de Carvalho

Advogado: Francisco Luciê Viana Filho (OAB/PI: 7.757)

Recorridos: Deodato de Araújo Costa e Renato Pereira da Silva

Advogados: Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI: 3.810) e Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI: 9.415)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença e, em relação à preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigadores, REJEITAR o desentranhamento das provas carreadas aos autos, reservando a análise da ilicitude para o momento da apreciação do mérito; CONHECER do recurso e DAR-LHE



PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do voto do Relator

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 6.7.2020

